

# W. BARROS FERREIRA EIRELI

**CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DE COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA - MA

TOMADA DE PREÇO Nº 009/2022.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6137/2022.

DATA DA ABERTURA: 28 de julho de 2022 às 9 h.

**W. BARROS FERREIRA EIRELI-EPP**, devidamente inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica nº 14.573.208/0001-04, com sede na Rua Tiradentes, nº 1004, Centro, CEP. 65.930-000, cidade de Açailândia, no Estado do Maranhão, vem através do (a) Sócio (a) Administrador (a), respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamentos nos art. (s). 5º, inciso XXXIV e art. 37º, caput, da Constituição Federal, art. 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar

## CONTRARRAZÕES

Em face da decisão proferida pela Presidente da Comissão Central de Licitação da **PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA MARANHÃO**, que declarou classificada da empresa **W. BARROS FERREIRA EIRELI-EPP**, CNPJ.: 14.573.208/0001-04, conforme informações constantes no processo administrativo Nº 6137/2022.

## DOS FATOS

No dia 28 de julho de 2022, deu-se início a sessão cujo objeto é a contratação de empresa especializada em construção civil para execução de reforma e cobertura de uma quadra poliesportiva localizada na AV. PRINCIPAL S/N NOVO BACABAL – Distrito de Açailândia/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Esporte.

**Rua Tiradentes, nº 1004 - Centro - CEP: 65930-000 - Açailândia-Maranhão**

# W. BARROS FERREIRA EIRELI

---

**CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1**

A empresa W BARROS FERREIRA EIRELI foi declarada vencedora do certame pela Comissão Central de Licitação, embasada por parecer técnico da Engenharia do Município de Açailândia, em anexo.

A empresa ALENCAR CONSTRUÇÕES COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº04.330.959/0001-46, interpôs Razões Recursais.

Em suas razões a empresa Recorrente alega que a Recorrida apresentou erros na elaboração da proposta.

Esse é o breve relato dos pontos fundamentais que merecem atenção.

## DOS FUNDAMENTOS

A princípio cumpre trazer a baía o disposto na Constituição Federal, em seu art. 37, caput e inciso XXI, onde temos que:

Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também, ao seguinte: (...) XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão

# W. BARROS FERREIRA EIRELI

---

**CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1**

contratados mediante cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

José Afonso da Silva, ilustre professor de Direito Constitucional, nos ensina que “a administração pública é o conjunto de meios institucionais, materiais, financeiros e humanos preordenados à execução das decisões políticas”. (...). Que:

O art. 37 da Constituição emprega a expressão Administração Pública nos dois sentidos. Como conjunto orgânico, ao falar em Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Como atividade administrativa, quando determina sua submissão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, da licitação e os de organização do pessoal administrativo. (Curso de Direito Constitucional Positivo).

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, em conformidade com a diploma constitucional, nos orienta que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da

# W. BARROS FERREIRA EIRELI

**CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1**

probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A partir da análise das Razões Recursais apresentadas, podemos observar que as alegações não refletem a realidade dos fatos, como passaremos a discorrer.

Inicialmente, a composição de custos de serviços é uma ferramenta relacionada à engenharia de custos, utilizada na elaboração de orçamentos de obras e serviços. Em geral, são considerados os índices de produtividade da mão de obra e o consumo de materiais e equipamentos para a execução de uma unidade de serviço.

Apesar de não haver a indicação ou comprovação do alegado por parte da Recorrente, ainda sim, passamos a fazer a demonstrar por amostragem da composição de custos, a exemplo do “carpinteiro de formas com encargos complementares”:

código	Descrição	valor unitário	FONTE SINAPI
88262	carpinteiro de formas com encargos complementares	16,44	

Salário Base (hora) R\$ 9,19	valor sem encargos
Encargo Social (78,91%) R\$ 7,25	encargos sociais
Valor: R\$16,44	total

Desta forma fica demonstrado que a Recorrida apresentou sua composição de custos de forma correta, em especial seus encargos sociais, vez que a empresa W BARROS FERREIRA EIRELI cumpriu todos os requisitos do edital, em observância ao seu regime, enquanto optante do simples

# W. BARROS FERREIRA EIRELI

---

**CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1**

nacional, não incluindo os gastos relativos às contribuições que essa empresa está dispensada de recolhimento (Sesi, Senai, Sebrae, etc.).

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: (...) §3- As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo.

Destaque ao princípio da dialeticidade que preconiza que o recurso tem de combater a decisão naquilo que ela o prejudica, naquilo que ela lhe nega pedido ou posição de vantagem processual, demonstrando o seu desacerto, do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*) ou do ponto de vista do próprio julgamento (*error in iudicando*).

Nesta linha o STJ e STF já se manifestaram no sentido de rechaçar recurso que não observam o princípio da dialeticidade:

O simples repisar de alegações recursais, **sem apresentação de tese jurídica** capaz de infirmar a decisão agravada, **viola o princípio da dialeticidade** e o disposto no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015, torna o recurso inadmissível e atrai a incidência da multa prevista no § 4º do mesmo artigo."AgInt no REsp 1623353/RS [AgInt no REsp 1623353/RS](#)

# W. BARROS FERREIRA EIRELI

---

**CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1**

O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o **ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada**, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do *decisum* que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos, a teor do que dispõem as Súmulas 284 e 287 do STF. RMS 30842 AgR/DF

Vale ressaltar que as decisões nos processos licitatórios devem seguir princípios norteadores constitucionais e administrativos, devendo destaque à **vinculação ao instrumento convocatório**, bem como da **legalidade**. Portanto as decisões precisam ser fundamentadas em previsões editalícia ou em algum dispositivo legal aplicável ao caso concreto. Dessa forma a decisão da Presidente da Comissão Central, bem como da Engenharia da Prefeitura de Açailândia foi realizada dentro das regras previstas. Estranho seria ter decisão diversa.

Desta forma, a alegação da Recorrente quanto a suposto erro na composição de custos da Recorrida, além de não ser comprovada ou indicada de forma específica, não guarda relação fática com o embasamento editalício citado, bem com qualquer outra disposição do ordenamento jurídico.

Ainda vale destaque, que a regra de composição de preços não é absoluta, como exemplifica decisão similar ao tema do Tribunal de Contas da União no acórdão 2738/2015:

O licitante pode apresentar a taxa de BDI que melhor lhe convier, desde que o preço proposto para cada item da planilha e, por consequência, o preço global não estejam em limites superiores

# W. BARROS FERREIRA EIRELI

---

**CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1**

aos preços de referência". (Acórdão 2738/2015 - Plenário. Embargos de Declaração, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Nesta senda, por analogia, desde que o valor final não majore a proposta a fim de representar prejuízos à Administração ou haja inserção de uma contribuição dispensada, não haverá desclassificação da proposta mais vantajosa à contratação.

Outro ponto que precisa ser aclarado é quanto a alegação do erro no valor da proposta, uma vez que é pacífico o entendimento do Tribunal de Contas da União que a desclassificação de propostas por equívocos formais e materiais, não devem ocorrer, conforme abaixo:

2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes **não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas**, devendo a Administração contratante **realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas**, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. **Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta**, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: **É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis**, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

# W. BARROS FERREIRA EIRELI

---

**CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1**

Diante do exposto deve a administração realizar diligência no sentido de permitir a correção de erros na proposta, por serem sanáveis, devendo para tanto ser considerado o preço a menor apresentado, por configurar a contratação mais vantajosa.

O interesse público poderá ser alcançado com a contratação através da menor proposta, desde que seja sanado equívoco, podendo portando a administração providenciar a abertura da diligência, como expresso de forma cristalina nos trechos de julgados acima.

Portanto agir de forma diversa seria ferir o princípio da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de deixar busca a contratação mais vantajosa para a administração, prestigiando assim o excesso de formalismo.

Acerca do excesso de formalismo, Carlos Ari Sundfel e Benedito Pereira Porto Neto, assinalam:

O formalismo, é bem verdade, faz parte da licitação, e nela tem seu papel. Mas nem por isso a licitação pode ser transformada em uma cerimônia, na qual o que importa são as fórmulas sagradas, e não a substância da coisa. (Grifou-se)

Sundfeld ainda completa:

Não se pode imaginar a licitação como um conjunto de formalidades desvinculadas de seus fins. A licitação não é um jogo, em que se pode naturalmente ganhar ou perder em virtude de milimétrico desvio em relação ao alvo - risco que constitui a própria essência, e graça, dos esportes.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto a matéria:

Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no



# W. BARROS FERREIRA EIRELI

---

**CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1**

juízo objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Portanto, ainda que o formalismo seja necessário, desde que permeada com princípios de proporcionalidade e razoabilidade, no caso concreto o Recorrente faz suas alegações, sem apresentar em momento algum, fundamentação prevista no edital ou em qualquer legislação aplicável ao caso, inviabilizando inclusive o debate técnico acerca do alegado, apresentando caráter meramente protelatório, em flagrante violação ao interesse público.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a manutenção da decisão anterior no sentido de declarar a empresa **W. BARROS FERREIRA EIRELI-EPP**, CNPJ.: 14.573.208/0001-04, vencedora do presente certame, caso contrário remeta os autos a autoridade competente para análise dos fatos e fundamentos apresentados.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Açailândia/MA, 22 de setembro de 2022.

---

W. BARROS FERREIRA - EIRELI - EPP

Rua Tiradentes, nº 1004 - Centro - CEP: 65930-000 - Açailândia-Maranhão

# W. BARROS FERREIRA EIRELI

---

**CNPJ: 14.573.208/0001-04 - INSC. ESTADUAL: 12.482.741-1**

CPF/CNPJ: 14.573.208/0001-04

Rua Tiradentes, nº 1004 - Centro - CEP: 65930-000 - Açailândia-Maranhão



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA (MA)  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

---

**PARECER TECNICO DE ENGENHARIA CIVIL**

**REFERENTE A TOMADA DE PREÇO Nº 009/2022**

Trata-se de parecer técnico referente à análise da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, cujo objeto é: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE REFORMA E COBERTURA DE UMA QUADRA POLIESPORTIVA LOCALIZADA NA AV.PRINCIPAL S/N NOVO BACABAL – DISTRITO DE AÇAILÂNDIA/MA, de interesse da Secretaria Municipal de Esporte.

**SUMÁRIO EXECUTIVO**

REFERÊNCIA: Tomada de Preço Nº 009/2022

DATA DA ANÁLISE: 26 de agosto de 2022

OBJETIVO: Emissão de parecer técnico quanto a análise da proposta de preço.

Documentos apresentados:

- Carta Proposta Comercial:
  - TALVORADA CONSTRUIR LTDA;
  - W BARROS FERREIRA EIRELI;
  - A.P.L. SOARES CONSTRUTORA LTDA
- Da carta proposta comercial:
  - A carta proposta comercial e composta de:
  - Orçamento;
  - Composição Analíticas;
  - Cronograma Físico – Financeiro;
  - Curva ABC de Serviços;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA (MA)**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**

---

- Composição do BDI;
- Discriminação de Encargos Sociais;

Diante do que foi analisado com base na Lei de Licitações Nº 8.666/93, nas normas de engenharia e o que é exposto no edital desta TP, conclui-se que:

A licitação configura procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor Público, devendo ser processado em estrita conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

No entanto, pode ocorrer que todos os licitantes não se habilitem por não preencher qualquer dos requisitos dos artigos 27 a 31 da Lei de licitações. Ou uma vez habilitados, não sejam classificados.

**Assim, a proposta que não atender aos requisitos do Edital será desclassificada ou desqualificada, conforme o caso (art. 48,1).**

“Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

**ALVORADA CONSTRUIR LTDA**

❖ *Quanto ao Orçamento;*

Pela análise comparativa do orçamento apresentado ao orçamento proposto percebeu-se que o orçamento apresentado pela licitante está **incompatível**, no serviço de Superestrutura, o item 5.4.3 sendo quantificado em “unidade”, quando na verdade o referido item é dimensionado em “metros quadrado”, e o código apresentado da Tabela de Preços do ORSE não está condizente com o objeto proposto, pois o serviço em questão é:

- Armação em tela de aço Q-92 # 15cm; incluso fornecimento e colocação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA (MA)  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

---

O item 7.2.2, do serviço de Esquadrias, apresenta código de serviço de Tabela de Preços que não faz parte das Tabelas utilizadas do orçamento proposto, sendo necessário que a empresa licitante apresente justificativa para tal.

O item 11.5, do serviço de Sistemas de Pisos, apresenta código da Tabela de Preços do SEINFRA, incompatível com o orçamento proposto uma vez que o objeto em questão é a execução de:

- Piso industrial em concreto polido para quadra poliesportiva, com juntas de dilatação plásticas e polimento mecanizado, espessura 1cm.

❖ *Quanto ao Cronograma Físico-Financeiro;*

O Cronograma Físico-Financeiro está **compatível** com o prazo de execução dos serviços propostos.

❖ *Quanto a Composição de Leis Sociais;*

Pela análise comparativa quanto à composição o mesmo está **compatível** com o mercado de trabalho local.

❖ *Quanto ao Demonstrativo de Taxa de BDI;*

Planilha Analítica da Composição do BDI está **compatível** de acordo com Acórdão do TCU da lei complementar n° 123 de dezembro de 2006 e de n° 2622/2013.

❖ *Quanto à composição analítica de custo;*

Pela análise das composições dos serviços, percebeu-se que alguns itens apresentam composição analítica de custo abaixo das composições analíticas das Tabelas de Preços referenciais de mercado, fazendo-se necessário que a empresa licitante apresentasse comprovação de exequibilidade das propostas para os itens abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA (MA)  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

---

- (Item 5.2.1) Estrutura metálica para colunas, altura variável;
- (Item 5.2.2) Estrutura metálica em arco; vão de 16,70m;
- (Item 8.1) Telha metálica ondulada pré pintada na cor branca, espessura 0,5mm (cobertura em arco);
- (Item 8.2) Telha metálica ondulada pré pintada na cor branca, espessura 0,5mm (fechamento lateral);
- (Item 8.3) Telha metálica ondulada acabamento natural, espessura 0,5mm (fechamento lateral);

**W BARROS FERREIRA EIRELI**

❖ *Quanto ao Orçamento;*

Pela análise comparativa do orçamento apresentado ao orçamento proposto concluímos que o orçamento apresentado está de acordo com a planilha orçamentária da administração, dessa forma está **compatível** com o solicitado no certame.

❖ *Quanto ao Cronograma Físico-Financeiro;*

O Cronograma Físico-Financeiro está **compatível** com o prazo de execução dos serviços propostos.

❖ *Quanto a Composição de Leis Sociais;*

Pela análise comparativa quanto à composição o mesmo está **compatível** com o mercado de trabalho local.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA (MA)  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

---

❖ *Quanto ao Demonstrativo de Taxa de BDI;*

Planilha Analítica da Composição do BDI está **compatível** de acordo com Acórdão do TCU da lei complementar n° 123 de dezembro de 2006 e de n° 2622/2013.

❖ *Quanto à composição analítica de custo;*

Pela análise das composições dos serviços, percebeu-se que está **compatível** com o certame.

**A.P.L. SOARES CONSTRUTORA LTDA**

❖ *Quanto ao Orçamento;*

Pela análise comparativa do orçamento apresentado ao orçamento proposto concluímos que o orçamento apresentado está de acordo com a planilha orçamentária da administração, dessa forma está **compatível** com o solicitado no certame.

❖ *Quanto ao Cronograma Físico-Financeiro;*

O Cronograma Físico-Financeiro está **compatível** com o prazo de execução dos serviços propostos.

❖ *Quanto a Composição de Leis Sociais;*

Pela análise comparativa quanto à composição o mesmo está **compatível** com o mercado de trabalho local.

❖ *Quanto ao Demonstrativo de Taxa de BDI;*

Planilha Analítica da Composição do BDI está **compatível** de acordo com Acórdão do TCU da lei complementar n° 123 de dezembro de 2006 e de n° 2622/2013.



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA (MA)  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO

❖ Quanto à composição analítica de custo;

Pela análise das composições dos serviços, percebeu-se que está **compatível** com o certame.

**PARECER**

Mediante análise exposta, este profissional devidamente qualificado emite **parecer não favorável**, quanto à conformidade de compatibilização da Proposta de Preços, (Carta Proposta Comercial) apresentada pelas empresas ALVORADA CONSTRUIR LTDA e o orçamento básico do edital O9/2022.

Pela compatibilidade da Proposta de Preços, (Carta Proposta Comercial) apresentada pela empresa W BARROS FERREIRA EIRELI e A.P.L. SOARES CONSTRUTORA LTDA, decide-se pela sua **aprovação por este parecer**.

Açailândia/MA, 29 de Agosto de 2022

Engenheiro Civil  
Matrícula N°25741-6

gov.br

Documento assinado digitalmente  
MATEUS SOUSA SANTOS  
Data: 08/09/2022 11:06:04-0300  
Verifique em <https://verificador.iti.br>